## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008631-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Willians Henrique do Bonfim

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILLIANS HENRIQUE DO BONFIM contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP. Em síntese, alega o autor que, no dia 10 de junho de 2017, por volta das 07h50m, foi abordado por uma guarnição da PM que, após denúncia ao COPOM, dirigiu-se ao local em que seu veículo estava estacionado, na Rua Aquidaban, na altura do nº 355, e os policiais constataram que estava dormindo dentro do veículo, devidamente estacionado na via pública, tendo sido conduzido à Delegacia de Plantão, onde foi lavrado o B.O. nº 1767/2017, ocasião em que os policiais militares que participaram da ocorrência informaram que aparentava estar muito alcoolizado e que não sabia onde estava, mantendo dentro do veículo um copo com forte cheiro de bebida e que por isto fizeram o exame de dosagem alcoólica. Afirma que o Inquérito Policial referente ao ocorrido foi arquivado na seara criminal e que mesmo assim acabou sendo autuado como incurso no artigo 165 do CTB, sem nenhum embasamento legal.

Defende a ilegalidade da penalidade aplicada, uma vez que a autoridade policial não utilizou de nenhum outro meio para averiguar o conjunto de sinais, determinado pela Resolução 432 do CONTRAN. Por fim, alega que não houve a infração, pois o veiculo estava parado e estava dormindo, sendo que o artigo 165 do CTB é claro quando enuncia que para incorrer em tal tipificação o sujeito deve estar "dirigindo".

Requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 3C218349-5 e da penalidade imposta, bem como de seus efeitos punitivos.

Tutela indeferida, fl. 31.

O requerido DETRAN apresentou contestação às fls. 38/43. Defende a legalidade de sua conduta e a validade do auto de infração. Sustenta que o fato de o veiculo estar estacionado, em tese, não exclui a infração, já que o autor o conduziu até o local e, segundo consta no Boletim de Ocorrência de fls. 24/25, "o condutor apresentava estar muito alcoolizado e não sabia onde estava".

Houve réplica (fls. 82/84), oportunidade em que se sustentou a ocorrência da revelia.

Convertido o julgamento em diligência, para que fosse encaminhado aos autos o laudo de exame de dosagem alcoólica no averiguado, fl. 44, o que ocorreu a fls. 78.

Manifestação acerca do laudo pericial pelo DETRAN, fl. 81 e, pelo autor, a fls. 82/84.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, diante da contestação intempestiva (fl. 37), imperioso decretar a **REVELIA** do requerido.

Da revelia surge a presunção de veracidade sobre a narrativa autoral. Tratase da chamada confissão tácita ou presumida, que, embora não tenha caráter absoluto, deve ser reconhecida no caso presente, notadamente porque, além de versar sobre direito disponível, a tese autoral vem corroborada pelos documentos trazidos aos autos.

"A presunção da veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante..." (DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO-VICENTE GRECO FILHO - vol. I, pág. 130).

Verificada a contumácia, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação do Auto de Infração de

Trânsito nº 3C2183495 (fl. 28), bem como da penalidade a ele imposta, alegando que não estava dirigindo o veículo no momento da abordagem; que estava estacionado e que não havia prova da embriaguez.

Pelo doc. de fls. 58/61, verifica-se que, para apuração do ocorrido, foi instaurado o procedimento administrativo nº 0003148-3/2017, expedida notificação de instauração e concedido prazo para apresentação de defesa prévia até o dia 24/11/2017, sendo que o autor/condutor a apresentou tempestivamente.

A defesa apresentada pelo autor foi indeferida pela autoridade de trânsito, que lhe aplicou a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 meses. Ato seguinte, foi aberto o prazo para o autor apresentar recurso à primeira instância até o dia 02/04/2018, mas não há noticias de que o tenha feito, no prazo acima informado.

Pelo laudo de exame toxicológico – dosagem alcoólica nº 10542/2017 (fl. 78) foi constatado que, de fato, ele havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos: "As análises por cromatografia em fase gasosa, com coluna Porapack Q-6 pés, na temperatura de 200°C, utilizando a técnica de "Head Space", reveleram resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2,0 g/l (dois gramas por litro de sangue).".

Contudo, de acordo com o B.O. de fls. 70/71, verifica-se que os policiais militares, ao efetuarem a abordagem, "encontraram o averiguado dormindo dentro do carro, que estava estacionado parcialmente sobre a calçada. Verificaram que o condutor aparentava estar muito alcoolizado e não sabia onde estava. Inquirido a respeito disse que havia passado a noite na casa de um amigo onde ingeriu um pouco de bebida alcoólica e quando voltava para casa resolveu parar o carro para descansar. Foi realizado exame de dosagem alcoólica para o averiguado."

Pelo acima exposto, analisando as circunstâncias fáticas, no momento exato da abordagem, o veiculo estava parado com o condutor dormindo sob o volante, assim a autoridade policial não poderia ter efetuado a autuação pela infração de "dirigir sob a influência de álcool", quando o veiculo estava parado.

Isso porque, não há adequação da conduta ao tipo normativo, que expressamente estabelece o verbo "dirigir" como núcleo central da infração, ação que não estava sendo executada pelo autor.

Assim, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

*Infração* – *gravíssima*;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 40 do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro."

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.".

Desse modo, a situação não se amolda à figura típica descrita no art. 165 do CTN, porquanto o autor estava "parado" e não "dirigindo o veículo", sendo que, quanto à infração em exame, certamente a ação policial foi precipitada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSOS INOMINADOS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 165 CTB. TESTE DE ETILÔMETRO. CARRO ESTACIONADO. AUTUAÇÃO NO NOMENTO EM QUE O VEÍCULO ENCONTRAVA-SE PARADO. ANULAÇÃO DO AIT E PENALIDADES DECORRENTES. DANOS MATERAIS CONFIGURADOS - DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71006091276, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/11/2016)."

Ademais, na esfera criminal, acerca dos mesmos fatos, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, na fase de Inquérito Policial (I.P. nº 8240-36.2017, controle 1336/2017), sustentando "a atipicidade do fato, pois o autor/indiciado não foi visto dirigindo e nem surpreendido dirigindo no local dos fatos, pois estava dormindo." Tal manifestação foi acolhida pelo MM Juiz de Direito, oportunidade em que determinou o arquivamento do inquérito policial por estarem ausentes elementos de convicção suficientes para o inicio da ação penal (fl. 87).

Assim, é o caso de anulação do auto de infração, cancelando-se os efeitos dele decorrentes, como a suspensão do direito de dirigir; pontuação na CNH; submissão a curso de reciclagem e prova teórica.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do AIT nº 3C218349-5 (fl. 26) e, por consequência, afastar a penalidade imposta e demais efeitos dela decorrentes.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, reconhecidos nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA